



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725357/2011-61
Recurso Embargos
Acórdão nº 2002-005.585 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Embargante CONSELHEIRO CARF
Interessado CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO.

Constatada a ocorrência de inexatidão material no Acórdão, devem ser acolhidos os Embargos Inominados para sua correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para retificar o assunto indicado na ementa do Acórdão nº 2002-004.934 proferido em 15/04/2020.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados contra o Acórdão nº 2002-004.934 (e-fls. 780/785) em razão de inexatidão material contida em sua ementa, conforme descrito no trecho do Despacho de Admissibilidade de Embargos (e-fls. 792/793) abaixo reproduzido:

Pois bem, compulsando aos autos, nota-se, de fato, que o processo trata de descumprimento de obrigações acessórias, relacionadas a contribuições sociais previdenciárias. Contudo, constou na ementa do acórdão que o assunto se refere ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF).

O fato configura inexatidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, *caput*, Anexo II, do RICARF: [...]

Extraí-se ainda do Despacho de Admissibilidade de Embargos que a Presidente desta Turma de Julgamento admitiu o Despacho de Encaminhamento da RFB (e-fls. 790) como Embargos Inominados e assumiu-os como seus, haja vista a ausência de provas da legitimidade do signatário para a sua interposição.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Da leitura do Acórdão nº 2002-004.934, verifica-se que houve, de fato, equívoco na identificação do assunto constante de sua ementa, tal como aponta o embargante. Trata-se de obrigação acessória relacionada a contribuições previdenciárias e não de imposto sobre a renda de pessoa física.

Pelo exposto, voto em acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para retificar o assunto da ementa do Acórdão nº 2002-004.934 de “ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)” para “ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS”.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll